



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2014359-39.2014.815.0000 – 3ª Vara Regional de Mangabeira - Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Teresa Raquel Alves Ribeiro Pessoa (OAB/PB 18.355)

PACIENTE: Diego Ernesto Pereira de Barros

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE EXTORSÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE PROCESSAR O *MANDAMUS*. INCIDÊNCIA DA ÚLTIMA PARTE DO ART. 252 DO RITJ/PB. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de *habeas corpus* deve ser instruído, suficientemente, com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado particular.

"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá" (art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER** da presente ordem mandamental, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria de Justiça.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre uma ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Bela. Teresa Raquel Alves Ribeiro Pessoa (OAB/PB 18.355), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 648, I, do CPP, em favor de **DIEGO ERNESTO PEREIRA DE BARROS**, Policial Militar atualmente recolhido no Quinto Batalhão de Polícia Militar da Paraíba, em razão do decreto preventivo, mantido às fls. 28/30, decorrente da suposta prática, em tese, do crime de extorsão e associação criminosa, previstos nos art. 158 e 288 do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada através da decisão de fls. 23/26, datado de 04/11/2014. Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva, porém, não foi colacionada aos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Às fls. 28/30, o douto magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória, alegando que os motivos que ensejaram o decreto preventivo não sofreu qualquer modificação, ante as circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente, "*sendo imprescindível a prisão para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal*" (fl. 30).

Narram os autos, que o paciente está sendo investigado, em decorrência dos relatos oriundos da traficante Maria Madalena Linhares e seus comparsas, sob a alegação de está sendo extorquida.

Aduz que o policial nunca participou dos delitos acima tipificados, e que nada foi encontrado em seu poder, motivo pelo qual requer a concessão de liminar, para livrá-lo solto em face da falta de motivos plausíveis para a manutenção do decreto preventivo.

Colacionou os documentos de fls. 19/30.

Os autos foram distribuídos perante o Plantão Judiciário, em 23/12/2014, tendo a douta Desembargadora Plantonista ressaltado o fato do paciente já está recorrendo da mesma decisão através do Habeas Corpus 2014174-98.2014.815.0000, também desta relatoria, que já havia solicitado as informações a autoridade tida como coatora, desde 18/12/2014, conforme dados extraídos do sistema integrado de tramitação processual desta Egrégia Corte de Justiça. Assim, deixou de se manifestar acerca da matéria, determinando a remessa dos presentes autos ao Relator prevento.

Na sessão, em parecer oral, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o breve relatório.

VOTO:

Inicialmente, de ofício, suscito a preliminar de não conhecimento do presente remédio heróico, uma vez que inexistem nos autos documentos capazes de demonstrar a certeza das alegações trazidas na peça exordial, além do fato de ser um Habeas Corpus repetitivo, por já tramitar perante esta Relatoria o HC 2014174-98.2014.815.0000, que se encontra aguardando as informações solicitadas.

Prescreve o art. 252, última parte, do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça, que:

"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá."

Ao compulsar os autos, verifica-se que a impetrante limitou-se apenas em narrar a suposta situação de ilegalidade pela qual vem passando o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

paciente, sem ao menos anexar cópias da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, juntando apenas a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, de modo que dificulta a devida apreciação do pleito, somado ao fato de que, também, esta ordem mandamental está em duplicidade, ou seja, interposta com o mero intuito de ver apreciada sua liminar rapidamente.

A impetração aponta falta de fundamentação, alegando com isso a formação de constrangimento ilegal decorrente da prisão ilegal, porém, deixou de acostar cópia da referida medida constritiva, imprescindível ao processamento deste *mandamus*, tornando-se impossível a verificação precisa dos fatos narrados na inicial, os quais buscam esclarecer os termos da pretensão mandamental, acarretando, por conseguinte, a sua inviabilidade, como prevê a parte final do artigo supra citado.

É importante ressaltar que o pedido de *habeas corpus* deve vir suficientemente instruído, com prova consistente e pré-constituída.

Dessa forma, não se conhece do *writ* que venha desacompanhado de documentação necessária, tornando impossível sua apreciação, sobretudo quando impetrado por advogada particular, como no caso dos autos.

A respeito da matéria, registre-se o salutar magistério dos eminentes professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, sedimentado nestes termos:

“Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário; embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade.” (*in* Recursos no Processo Penal. 2. ed., São Paulo: RT, 2000, pág. 361).

E, mais adiante, lecionam os preclaros mestres:

“Em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade – o procedimento do *habeas corpus* não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem.

De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova” (*in* ob. cit.,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

págs. 373-374).

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. Manutenção da internação provisória, diante da total ausência de documentos aptos a comprovar as alegações. Denegada a ordem. (TJRS; HC 202613-14.2014.8.21.7000; Vacaria; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 02/06/2014; DJERS 05/06/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. Ausência de documentos necessários para a análise do pedido. Ônus do impetrante. Internação provisória. Prazo. Art. 108, caput, do ECA. Prorrogação. Habeas corpus não conhecido. (TJRS; HC 146688-33.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 29/04/2014; DJERS 05/05/2014).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. Em que pese as alegações da impetrante acerca da ausência de elementos justificadores da internação em caráter preventivo em desfavor do ora paciente, verifica-se que não fora juntado no presente habeas corpus nenhuma prova capaz de demonstrar o aludido constrangimento ilegal. Não há nos autos a cópia da decisão que determinou a internação do paciente. É sabido que o habeas corpus caracteriza-se por sua cognição sumária, não comportando, destarte, dilação probatória ou exame aprofundado de provas, devendo sua instrução ser composta por elementos pré-constituídos. Assim, as alegações nele vertidas devem ser comprovadas prontamente, de forma incontroversa e indubitável, juntando-se ao pedido todos os documentos relativos à quaestio em debate. Ordem não conhecida. (TJES; HC 0007912-98.2013.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 26/06/2013; DJES 04/07/2013).

HABEAS CORPUS. ECA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. Manutenção da internação provisória, diante da total ausência de documentos aptos a comprovar as alegações. Denegada a ordem. (TJRS; HC



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

526219-66.2012.8.21.7000; Eldorado do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 27/11/2012; DJERS 30/11/2012).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** da ordem, por deficiência na instrução mandamental, além do seu caráter dúplice.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de Janeiro de 2015.

João Pessoa, 26 de Janeiro de 2015.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR